



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.887, de 2013)

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Major Fábio, o projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, com o objetivo de proibir a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto em localidades sem acesso a rede coletora.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.887, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Souza, que acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, com o objetivo de proibir a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos antes da conclusão dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais e da prestação efetiva do saneamento básico respectivo à população.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação dos serviços essenciais de saneamento, seja de forma direta pela administração pública, seja por intermédio das concessionárias, se norteia pelos princípios fundamentais dispostos no art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, lei essa que se pretende alterar pela proposta principal.

Ocorre que muitas empresas concessionárias de saneamento básico praticam a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto mesmo em localidades onde a população não dispõe de acesso à rede coletora de esgoto, ou seja, em flagrante ofensa aos referidos princípios fundamentais, em especial ao da integralidade e o da transparência das ações (incisos II e IX).

Essa atitude acaba criando uma série de demandas judiciais cujos desfechos não seguem um padrão definido. Ora as decisões são favoráveis aos consumidores, ora às concessionárias, em virtude da ausência de determinação legal expressa a respeito do assunto.

Não há como negar a relevância do projeto de lei sob comento. Estamos plenamente de acordo com o autor da proposta. De fato, não vemos razões justificáveis para a cobrança de um serviço que não é efetivamente prestado, ou seja, como cobrar pela coleta de esgoto se não é disponibilizado tal serviço? Essa cobrança, ao nosso sentir, configura enriquecimento sem causa por parte das empresas concessionárias.

O projeto de lei apenso tem objetivo semelhante ao do projeto principal, entretanto se mostra mais abrangente, pois alcança não somente os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, mas também os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de águas pluviais urbanas, além de inovar ao impor também aos consumidores obrigações para a utilização dos serviços e instalações disponibilizados pelas concessionárias, e que passarão a ser objeto de cobrança. Julgamos pertinentes tais determinações que, conjugadas com a proposta do Projeto de Lei nº 5.839, de 2013, resultaram no substitutivo adiante proposto.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.839, de 2013, bem como do Projeto de Lei apenso nº 5.887, de 2013, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.887, de 2013)

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos quando os serviços de saneamento não estiverem sendo efetivamente prestados à população, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 1º
.....

IX – a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos somente poderá ser realizada quando os serviços de infraestrutura e instalações operacionais estiverem finalizados e o respectivo serviço de saneamento básico estiver sendo efetivamente prestado à população;

X – o usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto no inciso IX do § 1º deste artigo, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – após a finalização pelo poder público respectivo dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais, o cidadão a ser beneficiado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da comprovada notificação pelo titular do serviço, para solicitar a ligação de sua rede particular com a rede pública nos casos em que a conexão for obrigatória;

XII - no caso de inércia do notificado nos termos do inciso XI do § 1º deste artigo, o titular do serviço público respectivo aplicará multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a capacidade econômica do consumidor;

XIII – para as populações e localidades de baixa renda a ligação da rede particular à rede pública poderá ser subsidiada pelo ente público respectivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator